



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 19/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 3885/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 08 de novembro de 2022 com o processo nº 2620/2022.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 2ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 23 de fevereiro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 58, I, da LOM.

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Pois bem.

Nesta toada, importante esclarecer que a Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 131 e seguintes as disposições gerais no que tange ao Conselho Tutelar.

Sabe-se que existe divergência na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade ou não da ampliação de requisitos estampados na Lei acima referenciada, mas a corrente amplamente majoritária prevê a possibilidade das Leis Municipais acrescentarem outros requisitos. Assim, os requisitos seriam apenas gerais, mínimos para todos os municípios brasileiros, independente de tamanho.

Cabe a cada município, verificando sua particular necessidade, estabelecer através de lei, outros requisitos específicos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Há de se ressaltar, ainda, o art. 139 e 244, da Lei Orgânica Municipal, respectivamente, que assim reza. Vejamos:

Art. 244 – Fica assegurado, na forma da Lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados de assistência e promoção da família, da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Art. 139 – Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

A proposta de lei objetiva atualizar as diretrizes basilares do órgão colegiado, que por sua vez, foi preventivamente estruturada e deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarapari, conforme documento anexo a presente demanda.

Assim, o Projeto de Lei ora em análise em seu art. 1º, altera o art. 30 da lei 3885/2015, o art. 2º do PL, altera o art. 38 da lei 3885/2015, o art. 3º do PL, altera a alínea “e” do §1º do art. 39, da lei 3885/2015, o art.4º do PL, altera o inciso IV do art. 40 da lei 3885/2015, o art. 5º do PL, altera o art. 69 da lei 3885/2015.

Neste passo, imperioso ressaltar que, em sendo competência privativa do Poder Executivo a proposta de alteração dos dispositivos da lei em questão, de acordo com a Estrutura Organizacional do Município, bem como após análise dos documentos anexos ao presente projeto, no que cumpre esta Comissão analisar, a proposição em voga reúne as condições de ser aprovado.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 19/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 19/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2023.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JÚNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

